



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 001/2020

Ementa: Altera dispositivo da Lei 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia.

A – Da síntese e análise do Projeto

Trata-se de proposição apresentada pelo Executivo que tem por finalidade alterar a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município, sendo efetuadas ao IMPAS até o 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador e obedecerão a forma prevista em regulamento.

O Projeto de Lei em referência tem por objetivo a manutenção e equilíbrio financeiro e atuarial do IMPAS, bem como para o Município, para que todos os recursos obrigatórios lhe sejam repassados pelo Poder Executivo Municipal a tempo e modo, tendo em vista que estão vinculadas as finalidades institucionais da referida autarquia, para pagamento dos benefícios previdenciários.

B – Da Legalidade e Competência

Passada a análise do aspecto legal da presente proposição tem-se que o mesmo preencheu todos os requisitos necessários no que tange a sua elaboração, tudo conforme preceitua o art. 179 do Regimento Interno desta o Executivo é competente para apresentação do presente projeto, não havendo, portanto qualquer vício de iniciativa do mesmo.

CONCLUSÃO

Diante de toda análise, tem-se que a proposição apresentada pelo Poder Executivo Municipal, atende a todos os requisitos legais, motivo pelo qual essa relatoria emite o presente parecer pela CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE do projeto apresentado, podendo o mesmo ser levado a plenário para apreciação e aprovação caso seja este o entendimento dos nobres pares.

Este é o parecer

Santa Luzia- MG, 01 de junho de 2020

LUIZA DO HOSPITAL

Relatora da Comissão de legislação, Justiça e Redação.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
ESTADO DE MINAS GERAIS

Ofício CMSG nº 076/2020

Santa Luzia-MG, 27 de abril de 2020.

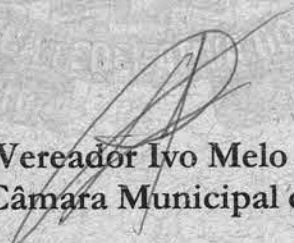
Assunto: Promulgação da Lei.

CÓPIA

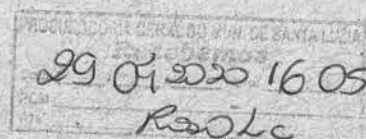
Exmo. Sr. Prefeito,

1 - Sirvo-me deste para encaminhar-lhe a Proposição de Lei nº 019/2020 que **“Altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia”**. De autoria e emenda aditiva do Executivo.

2 - Certo de sua atenção, aproveito a oportunidade para reiterar os meus protestos de distintas considerações e estima.


Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia

Exmo. Sr. Christiano Augusto Xavier Ferreira
DD. Prefeito do Município de Santa Luzia-MG





CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

“Proposição de Lei nº 019, de 27 de abril de 2020”

Altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia.

Art. 1º O *caput* do art. 61 da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. A arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições ou de outras importâncias devidas ao regime de previdência do Município pelos segurados, pelo ente público ou pelo órgão que promover a sua retenção, deverão ser efetuados ao IMPAS - SANTA LUZIA, no 20º (vigésimo) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador e obedecerão à forma prevista em regulamento.

”

Art. 2º Acrescenta-se a seguinte Seção II-A ao Capítulo II do Título V da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006:

“Seção II-A

Do Presidente do IMPAS

Art. 69-E. O Presidente do IMPAS terá sua remuneração custeada pela própria autarquia, sendo esta equivalente ao montante de R\$ 9.351,76 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual poderá ser



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

reajustado anualmente, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, ressalvada a disponibilidade financeira.

Art. 69-F. Em caso de impedimento temporário superior a 15 (quinze) dias ou de férias do Presidente do IMPAS, a presidência será assumida pelo Presidente do CMP, que ficará afastado de seu cargo efetivo durante o mesmo período.

Art. 69-G. Na hipótese do Presidente do CMP assumir interinamente a presidência do IMPAS por mais de 30 (trinta) dias, assistir-lhe-á optar pelo recebimento da remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo comissionado de Presidente do IMPAS, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de interinidade.

Art. 69-H. O Presidente do IMPAS será eleito dentre o servidor efetivo mais votado pelos servidores efetivos ativos e inativos e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, para um período de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. A forma com que se dará a eleição de que trata o *caput* será regulamentada por Decreto.

Art. 69-I. O Presidente do IMPAS, escolhido na forma do art. 69-H, não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser exonerado ou demitido após a prolação de sentença judicial transitada em julgado que o condene por prática criminosa dolosa contra a Administração Pública, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório, por prática de conduta que implique a aplicação da pena de demissão, em conformidade com as normas do Capítulo V, do Título IV, da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 69-J. É dever dos segurados, pensionistas, servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar as ações do Presidente do IMPAS.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização de que trata o *caput*, poderão quaisquer dos legitimados no *caput* propor ação contra o Presidente do IMPAS, assegurada a ampla e legítima defesa em processo administrativo e judicial.”

Art. 3º Ficam revogados os §§ 8º, 9º, 10 e 12 do art. 66.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Município de Santa Luzia, 27 de abril de 2020.


Vereador Ivo Melo
Presidente da Câmara Municipal de Santa Luzia



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER Nº 027/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou a **Emenda 001 ao Projeto de Lei 001/2020** que **“Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 001/2020 que altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia”**. De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que discorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.


Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Administração Pública, que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis a Emenda 001 ao Projeto de Lei 001/2020.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.


VOTO: Assim, diante do exposto, segue a Emenda 001 ao Projeto de Lei nº 001/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.


COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:



André Leite
Vereador
(Presidente)



Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereadora
(Relator)

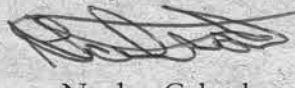
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:

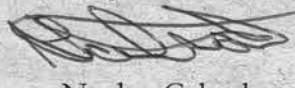

Ticaca
Vereador
(Presidente)


Luiza do Hospital
Vereadora
(Vice-Presidente -
Suplente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


Luiza do Hospital
Vereadora
(Presidente - Suplente)


Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER N° 026/2020

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação, analisou o Projeto de Lei 001/2020 que "Altera dispositivo da Lei n° 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia". De autoria do Executivo.

RELATÓRIO

Iniciada a reunião, o Presidente passou a palavra para o Relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação que percorreu sobre o projeto em tela e realizou a leitura do relatório de apreciação, manifestando pela legalidade do referido projeto.


Em seguida, o Presidente da Reunião passou a palavra para os membros da Comissão de Finanças, Orçamentos e Tomadas de Contas e Administração Pública, que discorreram sobre o projeto e manifestaram votos favoráveis ao Projeto de Lei 001/2020.


Nesse compasso os Membros das Comissões Competentes infra-assinados, confirmaram a constitucionalidade e legalidade da proposição.

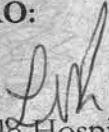
VOTO: Assim, diante do exposto, segue o Projeto de Lei n° 001/2020 para discussão e votação.

Este é o parecer,
Sala das Sessões, 14 de abril de 2020.

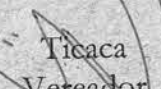
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO:

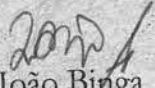

André Leite
Vereador
(Presidente)



Márcio Ferreira
Vereador
(Vice-Presidente)


Luiza do Hospital
Vereador
(Relator)

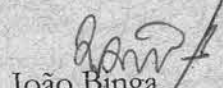
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA:



Ticaca
Vereador
(Presidente)


João Binga
Vereador
(Vice-Presidente)


Waguinho
Vereador
(Relator)

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTOS E TOMADA DE CONTAS:


João Binga
Vereador
(Presidente)


Neylor Cabral
Vereador
(Vice-Presidente)


Ticaca
Vereador
(Relator)

Lista de Recebimento

PL'S 019 e 020/2020

Emenda 001 ao PL 01/2020

Emenda 002 ao Projeto de Emenda à LOM 001/2020

Segunda-Feira, 09 de Março de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) André

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) Mayci Anne

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) Emilio Brandão

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) Ivo

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) Cláudio Santos

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) Marcelino

João Rodrigues dos Santos (João Binga) Binga

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) Luíza

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) Márcio

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) Neylor

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) Nilson

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) Paulo

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) Sandro

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) Sérgio

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) Suzane

Vagner José Alves (Vagner Guiné) Vagner

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) Wagner



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

EMENDA ADITIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 01 DE 03 DE JANEIRO DE 2020

Acrescenta dispositivos ao Projeto de Lei nº 01/2020, que altera dispositivo da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que “Dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras providências”.

Emenda Aditiva:

Art. 1º Acrescenta-se a seguinte Seção II-A ao Capítulo II do Título V da Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006:

“Seção II-A

Do Presidente do IMPAS

Art. 69-E. O Presidente do IMPAS terá sua remuneração custeada pela própria autarquia, sendo esta equivalente ao montante de R\$ 9.351,76 (nove mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), o qual poderá ser reajustado anualmente, conforme o inciso X do art. 37 da Constituição Federal, de 1988, ressalvada a disponibilidade financeira.

Art. 69-F. Em caso de impedimento temporário superior a 15 (quinze) dias ou de férias do Presidente do IMPAS, a presidência será assumida pelo Presidente do CMP, que ficará afastado de seu cargo efetivo durante o mesmo período.

Art. 69-G. Na hipótese do Presidente do CMP assumir interinamente a presidência do IMPAS por mais de 30 (trinta) dias, assistir-lhe-á optar pelo recebimento da remuneração do seu cargo efetivo ou pela remuneração do cargo comissionado de Presidente do IMPAS, a partir do 31º (trigésimo primeiro) dia de interinidade.

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO YAMIER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Art. 69-H. O Presidente do IMPAS será eleito dentre o servidor efetivo mais votado pelos servidores efetivos ativos e inativos e será nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto, para um período de 4 (quatro) anos, admitindo-se uma reeleição.

Parágrafo único. A forma com que se dará a eleição de que trata o *caput* será regulamentada por Decreto.

Art. 69-I. O Presidente do IMPAS, escolhido na forma do art. 69-H, não será destituível *ad nutum*, somente podendo ser exonerado ou demitido após a prolação de sentença judicial transitada em julgado que o condene por prática criminosa dolosa contra a Administração Pública, ou mediante processo administrativo disciplinar em que lhe tenha sido assegurada ampla defesa e contraditório, por prática de conduta que implique a aplicação da pena de demissão, em conformidade com as normas do Capítulo V, do Título IV, da Lei Complementar nº 1.474, de 10 de dezembro de 1991, Estatuto dos Servidores Públicos Civis.

Art. 69-J. É dever dos segurados, pensionistas, servidores efetivos do Poder Executivo e do Poder Legislativo acompanhar e fiscalizar as ações do Presidente do IMPAS.

Parágrafo único. No exercício da fiscalização de que trata o *caput*, poderão quaisquer dos legitimados no *caput* propor ação contra o Presidente do IMPAS, assegurada a ampla e legítima defesa em processo administrativo e judicial.”

Art. 2º Ficam revogados os §§ 8º, 9º, 10 e 12 do art. 66.

Santa Luzia, 05 de março de 2020.

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM Nº 18/2020

Santa Luzia, 05 de março de 2020

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 01, de 03 de janeiro de 2020 que “*Altera e acresce dispositivos à Lei nº 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia, e dá outras providências*”.

O Projeto de lei *sub examine* tem por escopo promover a alteração da forma de provimento do cargo comissionado de Presidente do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS.

A presente proposta vem, sobretudo, atender a necessidade premente do Regime Próprio Municipal de ter em seu cargo máximo servidores efetivos e segurados (aposentados ou pensionistas) escolhidos entre os seus pares.

Trata-se de uma tendência de todos os Regimes Próprios Municipais, que ao assegurar aos servidores e segurados do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS sua representação e condução do seu regime previdenciário, garante mais transparência e legitimidade à sua gestão e proteção ao seu patrimônio.

Busca-se, por meio da Emenda Aditiva ao Projeto de lei *sub examine*, dotar o IMPAS de mais autonomia e legitimidade democrática na escolha de seu Presidente, nos moldes do que já vem sendo feito com a escolha dos membros do Conselho Municipal de Previdência – CMP e do Conselho Fiscal do referido Regime Próprio de Previdência Social – RPPS.

Ademais, o presente Projeto visa, também, “despolitizar” a escolha do dirigente da autarquia, garantindo mais autonomia e segurança nas tomadas de decisões administrativas do Instituto.

Outrossim, observa-se ainda que a Lei vigente do IMPAS apresenta lacunas e omissões sobre a substituição temporária do Presidente, ocasionando dúvidas e problemas administrativos

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO JUNIOR
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

quando do afastamento temporário, engendrando, em algumas oportunidades, prejuízo à continuidade administrativa.

Assim, a nova redação prevendo a substituição do Presidente do IMPAS pelo Presidente do CMP nos casos em que houver impedimento temporário superior a 15 (quinze) dias ou férias, tem como finalidade o preenchimento de tais lacunas existentes, a fim de trazer maior segurança jurídica.

Além disso, a escolha do Presidente nos moldes propostos, legitima sua escolha bem como garante sua independência, nos moldes necessários ao cumprimento das determinações da Lei Federal nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que fixa normas gerais para organização e funcionamento dos Regimes Próprios de Previdência Social.

Sabe-se também que um dos pilares em que assenta o programa pró-gestão do Ministério da Fazenda e da Secretaria de Previdência Social é a continuidade administrativa e a profissionalização da gestão dos Regimes Próprios.

Nesse sentido, é desejável e recomendável que a continuidade na gestão do IMPAS, seja pautada em critérios técnicos e objetivos.

Ademais, foram estabelecidas ainda, no Projeto de lei em análise, garantias ao Presidente contra despedida arbitrária ou *ad nutum*, o que lhe confere a necessária liberdade de gestão e independência funcional, respeitadas, em todo caso, a legalidade, moralidade e eficiência administrativas.

Outrossim, o projeto em comento estabelece, claramente, a remuneração do Presidente do IMPAS, desconstituindo a vinculação salarial anteriormente existente.

Isso porque, a redação do dispositivo que versa sobre a remuneração do Presidente do IMPAS atualmente vigente, vincula o vencimento deste a um daqueles vencimentos previstos na Lei nº 2.258, de 29 de dezembro de 2000 ou em outra lei da estrutura administrativa do Município, deixando esta escolha a critério do Chefe do Executivo, nos termos do § 8º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006.

Nesse sentido, deve-se observar ainda que a Constituição Federal, de 1988, prevê no inciso XIII, do art. 37 que “é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público”.

Assim, tendo em vista que a vinculação consiste no atrelamento salarial de cargos distintos, vê-se que o dispositivo constitucional supracitado tem o nítido escopo de impedir que artifícios como a vinculação e a equiparação afastem do administrador público o poder

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIAN KLEBER
MAT. 32166



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

discricionário de propor, por meio de processo legislativo, alteração de vencimentos dos servidores públicos conforme a oportunidade, a conveniência e a disponibilidade dos cofres públicos.

Dessa forma, infere-se que vincular vencimentos significa que a majoração de vencimentos de determinado cargo automaticamente refletiria em idêntica majoração dos outros que compõem a escala hierárquica do órgão. Deste modo, haveria o aumento remuneratório, por via reflexa, de determinado grupo de agentes públicos, pelo fato de outros agentes terem sido beneficiados pelo acréscimo pecuniário.

Portanto, a vinculação salarial prevista no supramencionado inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal é vedada à Administração Direta (União, Estados, Municípios e Distrito Federal) bem como à Administração Indireta (autárquica e fundacional), pela Carta Magna.

Sendo assim, como forma de evitar a vinculação remuneratória entre a Administração Direta (vencimentos da Lei nº 2.258, de 2000, *in casu*) e a Administração Indireta (Presidente da Autarquia Municipal – IMPAS), a presente proposta tem o intuito de proceder à desvinculação dos cargos, fixando o valor da remuneração expressamente na Lei, sem que haja vinculação.

Salienta-se que o valor estipulado na presente proposta é aquele que já vem sendo pago ao Presidente do IMPAS há alguns anos, sendo que a intenção de positivar na legislação tal equivalência tem por objetivo tão somente conferir segurança jurídica ao ato.

Ressalta-se que o IMPAS é uma autarquia com personalidade jurídica de direito público, criada pela Lei nº 2.101, de 09 de julho de 1999, integrante da administração indireta do Município, com prazo de existência indeterminado e autonomia administrativa e financeira, tendo sede e foro no Município de Santa Luzia, nos termos do art. 62 da Lei nº 2.644, de 2006.

Outrossim, com relação à revogação dos §§ 8º, 9º, 10 e 12 do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006, esclarece-se que houve um equívoco na nomenclatura quando da elaboração da Lei. Isso porque se infere da antiga redação do § 5º do art. 66 do supracitado diploma legal, que foi posteriormente alterada pela Lei nº 2.940, de 30 de dezembro de 2008, que uma única pessoa acumulava as funções de Presidente do IMPAS e de Presidente do CMP.

Por este motivo, por diversas vezes na Lei é feita referência ao Presidente do CMP, quando, na verdade, se trata do Presidente do IMPAS e vice-versa.

Cite-se como exemplo o § 8º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006 que trata da remuneração do Presidente do CMP quando, na verdade, diz respeito à remuneração do Presidente do IMPAS. É dessa forma, haja vista que o Presidente do Conselho não aufer remuneração da



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

mesma forma que o Presidente do IMPAS, eis que este fica à disposição do Instituto de forma integral, enquanto aquele continua ocupando seu cargo efetivo na Prefeitura Municipal, apenas comparecendo às reuniões quando necessário.

Assim, o Presidente do CMP faz jus meramente a um jeton para reembolso de despesas de participação nas reuniões, no valor de 10% (dez por cento) do menor vencimento da tabela de vencimentos do Município, da mesma forma que os demais membros do CMP, nos termos do § 7º do art. 66 da Lei nº 2.644, de 2006.

Ademais, as disposições dos §§ 9º e 10 do art. 66 da supramencionada Lei também tratam de hipóteses de vacância temporária do cargo de Presidente do IMPAS e não de Presidente do CMP, estando, portanto equivocada a terminologia empregada no texto da lei.

Além disso, a revogação do § 12 do art. 66, por sua vez, faz-se necessária a fim de que se dê nova redação ao dispositivo em comento, haja vista que o Presidente do IMPAS não será mais escolhido pelo Chefe do Executivo de forma discricionária, mas sim eleito dentre os servidores efetivos mais votados pelos servidores efetivos ativos e inativos, sendo nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, por meio de Decreto.

Dessa forma, com base nas incorreções apontadas nos supracitados parágrafos, entende-se que a forma mais acertada e técnica de proceder a essa retificação, é acrescentando a Seção II-A na Lei nº 2.644, de 2006, a fim de reunir, em seção própria, as disposições específicas acerca do Presidente do IMPAS.

Nesse sentido, está plenamente justificada a presente proposição, como meio de modernizar a Lei do IMPAS que vigora no Município e promover a escolha de seu Presidente por meio de processo eleitoral entre seus próprios pares, se concluindo por legítimas e democráticas as alterações objetivadas por esta proposta legislativa.

Diante de todo o exposto, apresento esta Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 001/2020, nos termos do inciso III do art. 223 do Regimento Interno dessa Câmara Municipal.

Dessa forma, peço a Vossas Excelências que seja a matéria da Emenda Aditiva ora apresentadas apreciada, votada e aprovada nessa Egrégia Casa, para ulterior sanção.

Cordialmente,


CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA

PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT. 32166

Lista de Recebimento

Mensagem de Veto 90, 91, 93 e 94/2019

Mensagem de Veto 01, 02 e 03/2020

PL 01, 02, 03 e 04/2020

Terça-Feira, 14 de Janeiro de 2020.

André Luiz Leite Nunes (André Leite) _____

César Augusto Lara Diniz (César Lara Diniz) *Juliana de Oliveira*

Henry Santos do Amaral (Henry Santos) _____

Ivo da Costa Melo (Ivo Melo) *Ivo Melo*

José Cláudio dos Santos (Zé Cláudio) *Gabriel*

José Marcelino de Oliveira (Marcelino) *Juliana de Oliveira*

João Rodrigues dos Santos (João Binga) *Zeno Ribeiro*

Luíza Maria Ferreira Pinto (Luíza do Hospital) _____

Márcio Antônio Ferreira (Márcio Ferreira) *Márcio Ferreira*

Neylor Audrin Vieira Cabral (Neylor Cabral) _____

Nilson Martins da Conceição (Nilsinho) *Grizelle de Menezes Machado*

Paulo Henrique Paulino e Silva (Paulo Bigodinho) *Kátia*

Sandro Lúcio de Souza Coelho (Sandro Coelho) _____

Sérgio Ricardo Diniz Costa (Ticaca) *Luiz Carlos Rodrigues Pereira -*

Suzane Duarte Almada (Suzane Duarte) *D. Rocha. às 16:49 min*

Vagner José Alves (Vagner Guiné) _____

Wagner de Andrade Pereira (Waguinho) _____



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

OFÍCIO 03/SMG/2020.

Santa Luzia 17 de Fevereiro de 2020.

Pertinência: Encaminha resposta ao Of. 29/2020 – Comissão de Legislação, Justiça e Redação.

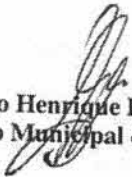
Excelentíssima Senhora Relatora,

Dirijo-me a Vossa Excelência, com os meus cordiais cumprimentos em resposta ao ofício em epígrafe, oriundo da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, solicitando presença na 2ª Reunião Ordinária Conjunta das Comissões.

Esclarece-se que, em razão de compromissos pré-agendados não poderei comparecer a reunião, todavia, encaminho-lhe a documentação anexa esclarecendo que a alteração do dispositivo da lei foi feito por solicitação do IMPAS, seguindo orientação do TCE.

Dessa forma, subscrevo, reiterando os votos de elevada estima e distinta consideração.

Cordialmente,


Thiago Henrique Ferreira
Secretário Municipal de Governo

À
Comissão de Legislação, Justiça e Redação
Rua Direita, 750 – Centro – Santa Luzia



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IMPAS / SANTA LUZIA

Of/IMPAS 112/2019

Para: Excelentíssimo Prefeito Municipal

De: IMPAS/Santa Luzia

Assunto: Pedido de solução – observância do prazo para repasses de contribuições previdenciárias – incidência de atualização monetária segundo índices legalmente estabelecidos

Data: 30/07/2019

Exmo. Sr. Prefeito,

Através deste, venho informar a Vossa Excelência que, em auditoria do Tribunal de Contas de Minas Gerais, encerrada no último dia 05 de julho na sede do IMPAS, restou questionado e apontado como irregular por aquele Órgão de Controle Externo, a impontualidade dos repasses do Município para o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Santa Luzia (IMPAS), tanto da contribuição previdenciária cobrada dos servidores quanto da contribuição patronal, suplementar e parcelamentos.

Nesse sentido, para atender às orientações do referido TCEMG, elucidamos que o prazo para realização dos repasses, segundo a Lei Municipal n. 2.644/2006 são os constantes da norma do artigo 61, ou seja, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sob pena de incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis pelo Município de Santa Luzia na restituição do indébito tributário.

Ressalte-se que tem ocorrido alguns atrasos nos referidos repasses sem o pagamento da atualização monetária exigida pela norma Legal, o que pode ocasionar para esta Presidência e para o Município, pendências e penalização pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais e pela Secretaria de Previdência do Ministério da Fazenda.

Importante assinalar, ainda, que tais irregularidades podem acarretar para o Município a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), instituído pelo Decreto Federal nº 3.788, de 11 de abril de 2001, em atendimento ao disposto no artigo 7º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, que é exigido nos casos de:

1. realização de transferências voluntárias de recursos pela União;
2. celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
3. celebração de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
4. pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Cumprе ressaltar, que dentre as exigências para emissão do CRP, está a de que ocorra o repasse integral e pontual dos valores das contribuições -- tanto a devida pelo Município como a cobrada dos servidores -- à unidade gestora do Regime Próprio de Previdência Social, no caso, o Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Santa Luzia. Em caso de atraso/impontualidade nos repasses, devem ser aplicados os índices legais de correção monetária, previstos na Lei Municipal n. 2.644/2006.

Portanto, como os repasses são informados obrigatoriamente pelo IMPAS ao Ministério da Fazenda/Secretaria de Previdência, por meio do Demonstrativo de



INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
IMPAS / SANTA LUZIA

Repasses – DIPR, postado no sistema CADPREV-WEB e ao Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, por intermédio do sistema SICOM, a ausência ou atraso no ingresso dos recursos sem a devida atualização monetária das contribuições individual e patronal nos cofres do IMPAS, pode gerar a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária, dentre outras penalidades aplicáveis pelos órgãos de controle.

Assim sendo, a existência do supra referido saldo devedor relativo a atrasos de repasses não efetuados de contribuições, devidos ao IMPAS pelo Município, poderá resultar na não renovação do CRP, ocasionando a aplicação, ao Município, das sanções previstas pelo artigo 7º da Lei nº 9.717, de 2001, quais sejam:

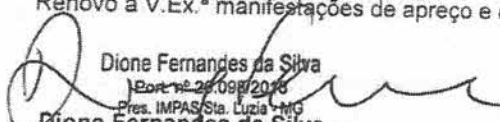
1. suspensão das transferências voluntárias de recursos pela União;
2. impedimento para celebrar acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como receber empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da Administração direta e indireta da União;
3. suspensão de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais;
4. suspensão do pagamento dos valores devidos pelo Regime Geral de Previdência Social em razão da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999.

Ademais, é de suma importância para manutenção do equilíbrio financeiro e atuarial do IMPAS, que todos os recursos obrigatórios lhe sejam transferidos/repassados pelo Poder Executivo Municipal a tempo e modo, já que vinculados às finalidades institucionais do Instituto, para pagamento de benefícios previdenciários.

Desta maneira, é importante, tanto para o Município como para o IMPAS, quitar o referido saldo das contribuições pagas em atraso, bem como regularizar os repasses futuros, a fim de que ocorram em absoluto respeito ao prazo legalmente estabelecido pela norma do artigo 61 da Lei Municipal n. 2.644/2006.

Por fim, solicito de V.Ex.ª a adoção das providências pertinentes, oportunidade em que me coloco à disposição para o encaminhamento das soluções que porventura sejam úteis para solução da questão.

Renovo a V.Ex.ª manifestações de apreço e consideração.


Dione Fernandes da Silva
Escr. nº 29.098/2016
Pres. IMPAS/Sa. Luzia - MG
Dione Fernandes da Silva
Presidente

Exmo. Senhor
Christiano Xavier
DD. Prefeito municipal de
SANTA LUZIA-MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

MENSAGEM N° 92/2019.

Santa Luzia, 03 de janeiro de 2020.

Exmo. Senhor Presidente,
Exmos. Senhores Vereadores,

Submeto à apreciação dessa Egrégia Casa Legislativa o Projeto de Lei que "*Altera dispositivo da Lei n° 2.644, de 29 de março de 2006, que dispõe sobre a reorganização do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia.*"

O Projeto de lei *sub examine*, visa trazer alterações na Lei que trata do Regime de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia e do Instituto Municipal de Previdência e Assistência Social dos Servidores Públicos de Santa Luzia – IMPAS-Santa Luzia.

Primeiramente, é importante salientar que após auditoria realizada pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE-MG no último dia 05 de julho no IMPAS, restou questionado e apontado como irregular pelo referido órgão de controle externo a impontualidade dos repasses deste Município para o Instituto de Previdência Municipal, tanto da contribuição previdenciária cobrada dos servidores, quanto da contribuição patronal, suplementar e de parcelamentos.

Atualmente, o prazo para realização dos repasses é aquele previsto no art. 61 da Lei n° 2.644, de 2006, qual seja, até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do respectivo fato gerador, sob pena de incidência de correção monetária pelos mesmos índices aplicáveis pelo Município de Santa Luzia na restituição do indébito tributário.

Nesse sentido, o Município de Santa Luzia vem enfrentando dificuldades para cumprimento do referido prazo, e, preocupado com a possível penalização é que se requer a alteração da proposta.

Ademais, em sendo constatadas irregularidades, essas podem acarretar para o Município a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n° 3.788, de 11 de abril de 2001, em atendimento ao disposto no art. 7° da Lei n° 9.717, de 27 de novembro de 1998.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA

Assim, é de suma importância tanto para o Município quanto para a referida autarquia municipal, proceder à quitação do saldo das contribuições pagas em atraso, bem como regularizar os repasses futuros, a fim de se alcançar um absoluto respeito ao prazo que estiver estabelecido pela norma contida no art. 61 da Lei nº 2.644, de 2006, razão pela qual se busca, por meio do presente Projeto a alteração da data fixada no referido dispositivo para a arrecadação e o recolhimento mensal das contribuições.

Destarte, é imprescindível para a manutenção e equilíbrio financeiro e atuarial do IMPAS, bem como para o Município, que todos os recursos obrigatórios lhe sejam repassados pelo Poder Executivo Municipal a tempo e modo, tendo em vista que estão vinculados às finalidades institucionais da referida autarquia, para pagamento dos benefícios previdenciários.

Dessa forma, está plenamente justificada a presente proposição, como forma de evitar a incidência das penalidades aplicáveis pelos órgãos de controle e de evitar também a perda do Certificado de Regularidade Previdenciária do Município.

Certo de que este Projeto de lei receberá a necessária aquiescência de Vossa Excelência e de seus ilustres pares, submeto-o a exame e votação, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno dessa respeitável Casa.

Cordialmente,


PREFEITO
DELEGADO CHRISTIANO XAVIER
MAT/32166

CHRISTIANO AUGUSTO XAVIER FERREIRA
PREFEITO DE SANTA LUZIA